



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026833-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante EDSON DE ALMEIDA PINTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.203

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026833-50.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: EDSON DE ALMEIDA PINTO

**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de financiamento de veículo cumulada com exibição de documento, consignação em pagamento. Justiça Gratuita. Não conhecimento. Matéria suscitada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011923-18.2025.8.26.0000 interposto contra parte da decisão agravada e ainda pendente de julgamento. Preclusão consumativa operada. Tutela antecipada. Pretensão de depositar em juízo valores incontroversos, obstar a inclusão dos dados do contratante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como manter-se na posse do bem. Descabimento. Pretensão de depósito de valor calculado

unilateralmente que não elide a mora. Circunstância incapaz de impedir que o banco adote medidas coercitivas visando à satisfação de seu crédito. Medida que implicaria no cerceamento do direito de ação do credor previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como o pedido de tutela de urgência, em ação revisional de financiamento de veículo cumulada com exibição de documento, consignação em pagamento.

Inicialmente, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Depois, sustenta estarem presentes os requisitos exigidos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Argumenta que não estão sendo observadas a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Diz que a inscrição do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e a perda da posse do bem, enquanto se discutem as

dívidas em Juízo, podem acarretar prejuízos irreparáveis. Defende a autorização do depósito dos valores indicados como incontroversos. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento para determinar a não inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito, a manutenção na posse do bem e autorizar os depósitos das parcelas em conta judicial.

O pedido de efeito ativo foi indeferido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido em relação à matéria suscitada acerca do benefício da justiça gratuita.

Conforme se verifica dos autos, o Juízo de primeiro grau negou a gratuidade da justiça e a tutela de urgência (fls. 70/71 dos principais). A decisão foi publicada no DJe em 04/12/2024, tendo o agravante opostos embargos de declaração com fito de sanar contradição no ponto relativo aos pedidos formulados em sede de tutela. Os embargos foram rejeitados pela r. decisão de fls. 78 dos autos de origem, dando

ensejo à interposição do presente agravo.

Ocorre que contra a primeira decisão o agravante também interpôs o Agravo de Instrumento nº 2011923-18.2025.8.26.0000, no qual se insurgiu contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Observo que esse recurso ainda não foi julgado. E não pode o agravante, agora, discutir a mesma matéria, porquanto operada a preclusão consumativa.

No mais, em que pese o inconformismo do agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

Em primeiro lugar, de se destacar que a tutela antecipatória, agora tratada no NCPC como tutela de urgência, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme previsão do artigo 300 do mencionado diploma. Para CARREIRA ALVIM, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud BEATRIZ CATARINA DIAS, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado,

como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123).

Com efeito, o autor, ora agravante, pretende depositar o valor que considera unilateralmente devido, e não o cobrado no contrato celebrado, e que com isso fique isento de atos de cobrança da instituição financeira, com exclusão ou determinação para não inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Tal hipótese, todavia, não tem o condão de evitar a cobrança dos valores a que se obrigou contratualmente. É certo que aponta a existência de vícios ou abusividades no contrato, mas esta questão demanda dilação probatória, não permitindo reconhecer verossimilhança a justificar a antecipação pretendida. Isto porque o pagamento do valor que entende devido, em ação revisional, resulta na plena possibilidade da cobrança, pela via executiva, monitória ou ordinária, dos termos dos contratos que mantém com o agravado, fato incontroverso, ao qual o agravante aderiu com absoluta liberalidade, presumindo sua concordância em relação aos encargos praticados.

A propósito do tema, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEDIDAS DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7 DESTA CORTE. MORA NÃO AFASTADA. SÚM. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa o reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. (...) Omissis. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag em REsp nº 452.055/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 3/4/2014).

Por outro lado, de se atentar que o artigo 330, §2º do NCPC dispõe que *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”* E o §3º do mesmo artigo diz: *“Na hipótese do §2º, o valor*

incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.” Exige-se, portanto, que o pagamento continue a ser feito “no tempo e modo contratados”. De se observar que a única forma de afastar a mora contratual, bem como qualquer ação por parte do credor, seria por meio do depósito judicial pelo valor integral das parcelas pactuadas. E este não é o caso.

Veja-se que, segundo entendimento exteriorizado em recurso repetitivo, no Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ficou decidido:

“Orientação 4 – Inscrição/Manutenção de Inadimplentes

a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo

quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora”.

Trata-se, ademais, de questão sumulada
(Súmula nº 380/STJ):

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Com relação à inscrição junto aos órgãos de restrição ante a inadimplência, vale destacar que SERASA, SPC e demais órgãos congêneres são instituições cujo objetivo é municiar as empresas, notadamente as relacionadas à concessão de créditos, com dados econômicos e financeiros relativos a pessoas (físicas ou jurídicas) pretendentes à efetivação de empréstimos e operações negociais em geral. E não se pode impedir que as instituições financeiras tentem se proteger, através do acesso a órgãos centralizadores de dados, na busca de informações sobre o perfil dos clientes que lhes procuram, a fim de conhecerem os riscos que assumirão em cada negócio jurídico firmado.

E o mesmo entendimento deve ser adotado com relação à manutenção na posse do bem, visto que, ausente inadimplência, desnecessário o ajuizamento de ação de busca e apreensão, de modo que não haverá ofensa ao preceito

constitucional contido no art. 5º, inciso XXXV.

Nesta ótica, é inquestionável que a r. decisão recorrida está ajustada ao posicionamento dominante dos Tribunais Superiores. Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento à parte conhecida do recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator